

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.382 - BA (2006/0271468-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AUTOR** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**RÉU** : PEDRO DE ALMEIDA GAMA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - SJ/BA  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE CAPIM GROSSO - BA

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara de Campo Formoso-BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Capim Grosso-BA.

Foi instaurado inquérito policial a partir da prisão em flagrante de PEDRO DE ALMEIDA GAMA. O indiciado teria supostamente praticado a conduta delitiva prevista no artigo 304 do Código Penal, uma vez que apresentou carteira nacional de habilitação falsa a um policial rodoviário federal (fls. 5/7).

Ofertada vista dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, este entendeu que o pretense delito é de competência da Justiça Federal, já que o crime teria sido praticado perante autoridade federal, em detrimento de serviço da União. Dessa forma, pugnou pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 40/43).

O Juízo de Direito da Vara Criminal de Capim Grosso-BA, acolhendo o pronunciamento opinativo do *Parquet* Estadual, determinou o envio dos autos à Representação da Procuradoria da República em Campo Formoso (fl. 44, verso).

O *Parquet* Federal, por sua vez, salientou que a carteira nacional de habilitação é um documento expedido por órgão estadual de trânsito, qual seja, DETRAN, sendo que sua falsificação tem o escopo de lesar o ente estadual que a expede. Ressaltou, ainda, que o bem jurídico "fé pública" atingido pertence à entidade federativa estadual, não sendo bastante a mera apresentação do documento falso perante autoridade pública federal para configurar lesão à União. Manifestou-se, portanto, pela devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 46/51).

Por fim, acolhendo a opinião do Ministério Público Federal, o Juízo Federal da Vara de Campo Formoso-BA julgou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, suscitando o presente conflito de competência.

Às fls. 60/62, foi juntado parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do conflito, para se declarar a competência do Juízo suscitado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.382 - BA (2006/0271468-0)**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. CONHECIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CARACTERIZADO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quando o Juízo Estadual, acolhendo tese sustentada pelo Promotor de Justiça que ventila a competência federal, limita-se a remeter os autos à Procuradoria da República sem se pronunciar expressamente sobre a competência, está implicitamente reconhecendo sua incompetência, já que, caso discordasse do Promotor, deveria atribuir os autos ao Procurador Geral de Justiça.

2. É irrelevante a qualidade do órgão expedidor do documento tido como falso, quando este é apresentado em detrimento de serviço da União, como é o prestado pela Polícia Rodoviária Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Federal de Campo Formoso, da Seção Judiciária da Bahia, suscitante.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Mister se faz abrir um breve aparte quanto ao conhecimento do presente conflito.

Isso porque o juízo suscitado, acolhendo o petitório do Ministério Público Estadual que ventilava a competência da Justiça Federal, remeteu os autos à Procuradoria da República em Campo Formoso-BA, sem declinar expressamente da competência para o juízo Federal. Merece estampa o *decisum* (fl. 44, verso):

"Considerando que o *Parquet* Estadual entendeu não ter atribuição para atuar no presente feito, posicionando-se pela remessa do Inquérito ao Ministério Público Federal, determino ao Cartório que envie os autos à Representação Procuradoria da República em Campo Formoso, procedendo com as anotações cabíveis."

De se notar, assim, que o Juízo suscitado não se manifestou expressamente sobre sua competência, limitando-se a mencionar que o Ministério Público Estadual considerou-se sem atribuição para atuar no feito.

Poder-se-ia, à primeira vista, entender que não se poderia conhecer do conflito, diante da ausência de manifestação expressa do Juízo Estadual sobre sua competência.

# Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, penso diferente.

Ao remeter os autos à Procuradoria da República, o Juízo Estadual está, a rigor, acolhendo a tese sustentada pelo Ministério Público Estadual, notadamente a de que "havendo tentativa de burlar agentes públicos federais, frustrando atividade fiscalizatória a eles cometida pela lei, há evidente prejuízo a serviço da União e subsunção a uma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da CF/88" (fl. 42).

Se o Juízo Estadual entendesse que aquela Justiça Comum fosse a competente, deveria atribuir os autos ao Procurado Geral de Justiça. Se não o fez, é porque acolheu, implicitamente, a pretensão do *Parquet* que alegou tratar-se de jurisdição federal.

A respeito do critério que orienta a competência, Hugo Nigro Mazzilli preleciona: "Vez ou outra, geralmente no curso de inquérito policial e às vésperas da denúncia, o promotor [...] sustenta que o crime é de competência da Justiça Federal e não da local, ou vice versa. Não surge maior problema se o juiz acolhe a manifestação e se esta também encontra receptividade junto ao promotor e ao juiz da nova comarca, que aceitam a remessa. Entretanto, se o primeiro juiz, a quem foi requerida a remessa, entender que a competência é dele próprio [...] é comum que [...] mande os autos ao procurador-geral, que, discordando da tese do promotor em matéria de competência, não raro faz oferecer a denúncia, suprindo o ato ministerial omitido, tudo com analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal." (Regime Jurídico do Ministério Público, 3ª ed rev. amp. e atual., Editora Saraiva, 1996, p. 404/405).

Nesta linha, caso o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso-BA, ora suscitado, entendesse que era competente para processar e julgar o presente feito, remeteria os autos à Procuradoria Geral de Justiça que poderia acolher ou não a tese do Promotor de Justiça.

A bem da verdade, tal entendimento revela-se interpretação do regramento disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Assim, embora não tenha expressamente declinado da competência, fê-lo implicitamente, ao acolher a petição do ministério público, remetendo os autos à Procuradoria da República em Campo Formoso-BA.

*Ex positis*, conheço do conflito e passo à análise do mérito.

Na hipótese dos autos, o cerne da questão encontra-se na verificação, na conduta do acusado, da ocorrência ou não de lesão a bens, serviços ou quaisquer interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para que se possa fixar a competência para a instrução e julgamento do ilícito em tela.

Não obstante tratar-se a Carteira Nacional de Habilitação - CNH de documento cuja expedição é atribuída ao Departamento Trânsito - DETRAN de cada unidade da federação, infere-se que, no caso em questão, referido documento, fruto de falsificação, foi apresentado pelo acusado a agente da Polícia Rodoviária Federal, servidor público federal que

# *Superior Tribunal de Justiça*

é incumbido da função de patrulhar ostensivamente as rodovias federais.

Em recentes julgados proferidos em casos semelhantes, esta Corte tem dado relevância à pessoa ou entidade que tenha sido alvo da utilização do documento falso, não importando, em princípio, a qualidade do órgão expedidor do documento público. Confirmam-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Praticado o crime de uso de documento falso para a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, resta evidenciado o interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988.

2. Conflito conhecido para declarar competente a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP." (STJ, CC 45.467/SP, de minha Relatoria, DJ 26.03.2007)

"CRIMINAL. RESP. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Hipótese em que o réu apresentou, na fase de habilitação de procedimento licitatório realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, certidão negativa de débitos estaduais falsa.

II - Havendo potencial lesão a bens, serviços ou interesses da União, neste caso, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, competente é a Justiça Federal para o julgamento do feito.

III - Inexiste cerceamento de defesa, pelo indeferimento de perícia postulada, pois o julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, aquelas que considere protelatórias ou desnecessárias.

IV - Se a inautenticidade da certidão foi comprovada somente após oitiva de testemunhas, bem como pela averiguação da situação da empresa perante o fisco estadual, incabível a alegação de que se tratava de falsificação grosseira e incapaz de ludibriar terceiros.

V - Recurso desprovido." (Resp 508476/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.2004)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO – DUT. IPVA E SEGURO OBRIGATÓRIO. USO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O crime de uso de documento falso foi praticado no intuito de burlar a fiscalização realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, que constitui serviço da União.

2. Além disso, parte dos prêmios do seguro obrigatório é destinada ao SUS e ao Denatran, revelando o interesse da União na arrecadação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, suscitante." (CC 41.195/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.06.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CND'S FALSAS. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento do delito de estelionato mediante o uso de Certidões Negativas de Débito falsas, tendo em vista a ocorrência de prejuízo apenas ao particular, inexistindo ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou suas Autarquias.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba-SP, o suscitado." (CC 20386/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.02.1999)

Em caso análogo, no qual se pretendia dirimir conflito para processar e julgar "crime de uso de documento falso, consistente em apresentar Carteira Nacional de Habilitação, perante os agentes da Polícia Rodoviária Federal", o Ministro Arnaldo Esteves Lima, seguindo esta sufragada jurisprudência, proferiu decisão monocrática no sentido de ser "importante a determinação da pessoa ou da entidade à qual é apresentado o documento falso, ou seja, quem efetivamente sofre os prejuízos em seus bens ou serviços, sendo irrelevante, em princípio, a qualidade do órgão expedidor do documento público" (CC 70294/BA, DJ 04.06.2007).

Sendo certo que a Carteira Nacional de Habilitação falsa que portava o acusado foi utilizada perante agente da Polícia Rodoviária Federal, o qual, como anteriormente salientado, é incumbido do dever de patrulhar ostensivamente as rodovias federais, evidente é a caracterização do prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Federal de Campo Formoso, da Seção Judiciária da Bahia, suscitante.

É como voto.